



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724296/2011-15
ACÓRDÃO	2002-009.635 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEIBER DE ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO

Somente podem ser aceitas como dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, as deduções de despesas médicas e com instrução, aquelas feitas em benefício do próprio contribuinte ou de seus dependentes e desde que comprovada a sua realização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 1.801,86, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 06 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 06, impugna tempestivamente o lançamento fazendo, em síntese as alegações a seguir descritas.

- As deduções feitas por despesas com educação e moradia justificam-se pelas seguintes razões: Mariah de Fátima Faria Melo é companheira do contribuinte, há 15 anos, e tem uma filha à época, menor, Tasla Augusto Faria de Melo, com o primeiro marido. O seu ex-marido, Sergio Luiz Perpétuo Melo, declara a sua filha Tasla como dependente, mas se recusa a pagar-lhe a pensão alimentícia e as despesas com educação, pelo que já foi decretada a sua prisão, embora ainda não efetivada.

O impugnante passou, então, a assumir a responsabilidade de tais despesas, o que comprova com documentos assinados com o Colégio Batista Mineiro, onde a menor estudou naquele ano, também com a imobiliária, Prolar, contrato de locação do apartamento onde moram, por não ter Mariah de Fátima condições financeiras para assumir tais despesas.

O contribuinte não declarou Mariah e Tasla como dependentes, para não correr o risco de duplicidade de dedução de mesmas despesas, pois o pai da menor, que se recusa a prestar à ex-mulher tal informação. É de se pensar que ele deva estar deduzindo, as mesmas despesas, como em exercícios anteriores fazia, Se o faz, faz indevidamente, uma vez que não as desembolsa.

O Plano de Saúde - Quanto ao plano de saúde, o impugnante esclarece que foi aceito pela UNIMED como dependente de Mariah, para receber atendimento médico, porque comprovou ser seu companheiro pelo tempo que a UNIMED exigia, o que não significa que seja seu dependente financeiramente, que ela esteja pagando o plano. Este pagamento é também feito integralmente pelo contribuinte.

Em vista do exposto, o impugnante requer nova análise do lançamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;
- b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos;
- c) alega questões pessoais para que seja cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as infrações de dedução indevida de despesas médicas com a empresa Unimed Belo Horizonte (R\$ 7.864,76) e dedução indevida com despesa de instrução (R\$ 2.592,29), pois tais despesas foram efetuadas com não dependentes.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de setembro de 2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que assumo como meus, para negar provimento ao recurso voluntário.

No que se refere a despesas médicas e despesas com instrução, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou

profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Além disso, como bem dispõe o artigo 73 do Decreto 3000, de 1999 (RIR/1999), abaixo *in verbis*, a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificação das deduções, sendo ônus do declarante e não do Fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Quanto ao plano de saúde Unimed, saliente-se que foi considerado no lançamento a despesa referente ao impugnante(R\$ 3.454,55).

Com relação às despesas médicas e com instrução efetuadas com não dependentes, da legislação supra transcrita, extrai-se que somente são dedutíveis

as despesas médicas que o declarante tenha custeado para si mesmo ou para um de seus dependentes.

Por conseguinte, está correto o lançamento em litígio.

(...)

Acrescenta-se ainda que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade** por infrações à legislação fiscal **é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Portanto, não há que se falar em valoração da boa-fé ou das condições pessoais do contribuinte. E a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (ora grifado)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles